



1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/V/2017

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos”

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 1 de Dezembro de 2016, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos”, a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 1509/V/2016 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 16 de Dezembro de 2016.

A referida proposta da lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 4 de Janeiro de 2017, tendo merecido a aprovação formal, na generalidade, por unanimidade.

Nesta mesma data, a proposta de lei em referência foi distribuída a esta Comissão para efeitos da apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 6 de Março de 2017, prazo este que foi posteriormente prorrogado.

No âmbito desta apreciação, a Comissão realizou várias reuniões para análise da proposta de lei, nomeadamente, nos dias 13, 16 e 24 de Janeiro de 2017 e nos dias 6 e 26 de Abril de 2017. O Governo esteve presente nas reuniões dos dias 16 e 24 de Janeiro de 2017 e do dia 6 de Abril, para prestar os esclarecimentos necessários.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the Chinese character '美' (Mei) and various cursive signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No decorrer da apreciação na especialidade, a Comissão recebeu uma carta de um grupo de tradutores da função pública com as suas opiniões sobre as alterações introduzidas na carreira de tradução e interpretação pela presente proposta de lei, às quais a Comissão prestou a devida atenção.

Com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, foram realizadas também reuniões de trabalho entre as assessorias do Governo e da Assembleia Legislativa.

No dia 18 de Abril de 2017, o Governo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei que reflecte algumas das opiniões da Comissão, bem como os melhoramentos técnicos introduzidos em consequência do trabalho realizado pelas assessorias.

Analisada e discutida a proposta de lei e consideradas as opções nela vertidas, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o que faz nos termos seguintes:

II - Apresentação - Nota Justificativa – principais alterações introduzidas pela proposta de lei

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, esta inicia aquela que será uma revisão global das carreiras dos trabalhadores da Administração Pública, constantes da Lei n.º 14/2009 – **Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos**. Esta revisão decorrerá, tal como consta na Nota Justificativa, e foi defendido pelo Governo aquando da apresentação e votação na generalidade da proposta de lei, em Plenário, em duas fases, a saber:

“Na primeira fase¹, vão ser objecto de revisão as matérias do regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos que se afiguram relativamente autónomas e que preocupam mais os trabalhadores, de modo

¹ Sublinhado da autoria da Comissão.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', 'M', 'A', 'CS', 'J', 'ca', 'Jm', and 'Clan'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a eliminar as deficiências constatadas, nomeadamente o facto de na redefinição e fusão das carreiras não ter havido uma ponderação suficiente da relação entre as mesmas, o que deu origem a uma concepção inadequada de algumas carreiras especiais; o facto de a regulamentação dos requisitos de ingresso não satisfazer as necessidades do recrutamento de pessoal; e o facto de a eficácia dos procedimentos de acesso das carreiras não ser evidente e ser injusto.

Na segunda fase², o Governo da RAEM irá, com base na reforma realizada na primeira fase e tendo em conta as questões como a contagem da antiguidade, aquando da transição das carreiras, e de redefinição das carreiras gerais, efectuar uma revisão global de todo o regime das carreiras gerais e especiais, conjugando-a com o estudo aprofundado sobre a gestão de recrutamento e de selecção, requisitos de acesso, mobilidade de pessoal, remunerações e regalias. E depois de uma consulta e auscultação às partes interessadas será apresentada uma proposta de reforma geral e iniciados, em seguida, os trabalhos de revisão legislativa da próxima fase.”

A presente proposta de lei configura, pois, a primeira fase da revisão da Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos.

Em concreto, são as seguintes as principais alterações introduzidas nesta primeira fase de revisão do regime geral das carreiras pela presente proposta de lei:

- compatibilização das habilitações académicas para ingresso na carreira de técnico superior com outros sistemas de ensino superior;
- previsão da possibilidade de serem providos em carreiras de nível inferior candidatos com habilitações superiores às exigidas na lei;
- extinção da declaração sob compromisso de honra para comprovação

² Sublinhado da autoria da Comissão.

美 A
M
D
y
C
i
ca
j
C



III - Apreciação na generalidade

1. Desde o estabelecimento da RAEM que o Governo tem vindo a introduzir alterações nos regimes do funcionalismo público, com vista à sua melhoria e à sua adequação às expectativas da sociedade e dos trabalhadores da Administração.

Esta actualização sistemática tem constituído um factor importante na motivação dos trabalhadores e na formação de uma equipa administrativa coesa e empenhada na prossecução do interesse público.

Neste pressuposto, a Comissão considera que as alterações agora introduzidas, ainda que pontuais, são de grande relevância para a melhoria do regime em análise.

Assim e desde logo, no que se refere **às habilitações académicas.**

Nesta matéria foram várias as alterações introduzidas pela proposta de lei. Desde logo, no que se refere à adequação das habilitações **para o ingresso na carreira de técnico superior aos sistemas de ensino do exterior.**

Actualmente, são muitos os residentes de Macau que se deslocam ao estrangeiro para aí adquirirem os seus graus académicos. Nos sistemas de ensino superior da União Europeia, dos Estados Unidos e outros anglo-saxónicos, o grau de licenciatura tem uma duração escolar variável, principalmente desde que foi implementado o Processo de Bolonha na União Europeia. Tal implica que alunos de Macau que estudem nesses sistemas de ensino possuam graus de licenciatura com uma duração de três anos, quando em Macau o grau de licenciatura tem tido uma duração de quatro anos. Situação que, no futuro, também se irá, em princípio, manter, uma vez que nos termos da proposta de lei sobre o Regime do ensino superior, em fase de apreciação final na Assembleia Legislativa, o grau de licenciatura deve ter, em regra, a duração de quatro anos lectivos quando a sua duração for

美 A
M
A
J
S
i
C
J
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contabilizada em anos³.

Acresce que, nesses sistemas de ensino, também há instituições de ensino superior que não atribuem graus de licenciatura. Assim, aos alunos que frequentam estas instituições, quando terminam os seus cursos, são-lhes atribuídos graus de mestre ou de doutor, nos quais já se encontra “incorporado” o grau de licenciatura. Esta situação não tem equivalência no sistema de ensino superior de Macau, onde os graus de mestre e de doutor são adquiridos após a conclusão da licenciatura.

Esta diferença de sistemas de ensino tem criado algumas dificuldades aos residentes de Macau que estudam no estrangeiro que, por vezes, têm dificuldade em fazer valer as suas habilitações académicas junto dos serviços públicos. Acresce que, não raras vezes, estes residentes estudam com apoios governamentais que podem, eventualmente, não ser rentabilizados, em consequência das diferenças de sistemas de ensino onde adquirem as suas habilitações académicas.

Face a estes condicionalismos, a Comissão vê com grande interesse esta iniciativa do Governo de adequar as habilitações académicas para o ingresso no nível 6 - carreira de técnico superior – aos sistemas de ensino do exterior.

Esta alteração vai permitir que possam ingressar no nível 6 da carreira do funcionalismo público quem:

- detenha uma licenciatura no sistema de ensino superior de Macau;
- detenha uma licenciatura em qualquer sistema de ensino ainda que a duração lectiva da mesma não seja igual à de Macau;
- detenha um mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados que não confira grau de licenciatura.

³ O grau de licenciatura será atribuído após a frequência com aproveitamento de, pelo menos quatro anos lectivos, ou a obtenção das unidades de créditos respectivas, conforme a modalidade de que se revestir.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like 'A', 'J', 'C', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z'.



2. No âmbito das **habilitações académicas**, outra alteração relevante tem a ver com a consagração da possibilidade de poderem ser providos em carreiras de nível inferior candidatos com habilitações superiores às exigidas para as funções a desempenhar.

Tal porque, uma vez que a tendência na RAEM vai no sentido de cada vez mais pessoas completarem o ensino universitário, a Administração vai poder contratar, mesmo para posições intermédias, trabalhadores com habilitações académicas de nível superior.

Esta medida, que abrangerá todas as carreiras da Administração desde a base até ao topo, permitirá elevar, de uma forma geral, o nível académico dos seus trabalhadores, situação que merece o apoio da Comissão.

3. Relacionada ainda com esta matéria **está a questão das habilitações do nível 5 da carreira de técnico** da função pública. No regime actual, as habilitações exigidas para esta carreira são as do grau de bacharelato. Contudo, a proposta de lei do ensino superior em análise na Assembleia Legislativa deixa de prever este grau académico, passando os graus académicos do ensino superior a ser apenas os de licenciatura, mestrado e doutoramento.

A Comissão analisou esta questão e quis saber junto do Governo quais serão as habilitações exigidas para o ingresso na carreira de técnico, face ao futuro regime jurídico do ensino superior, e como se compatibilizarão estas duas leis em matéria de habilitações para o ingresso na função pública.

Sobre esta matéria, o Governo explicou que actualmente ainda se encontram a decorrer cursos de bacharelato no ensino superior da RAEM. Estes cursos, de acordo com a proposta de lei do ensino superior, serão encerrados com a entrada em vigor da lei através da suspensão das respectivas matrículas no primeiro ano de cada curso, mas este encerramento apenas se concretizará no final do período de tempo correspondente à duração dos cursos. Ou seja, os cursos continuarão a decorrer até à sua conclusão. Acresce que, nos termos da mesma proposta de lei do ensino

美
An
M
A
V
C
i
C
j
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

habilitações previstas no n.º 2 do artigo 5.º acrescidas dos graus de mestre ou de doutor, ingressar no nível 6 das carreiras da função pública. A Comissão aceitou este entendimento.

5. Outra das alterações constantes da proposta de lei que mereceu especial atenção da Comissão tem a ver com a intenção do Governo de acabar com o **mecanismo de comprovação da experiência profissional mediante declaração sob compromisso de honra**, meio que tradicionalmente é utilizado quando não é possível recorrer a documento escrito comprovativo da situação em causa.

Questionado o Governo sobre as razões que levaram a esta opção legislativa, o mesmo referiu que tal se deveu à necessidade de implementar uma maior segurança na comprovação da veracidade das declarações sobre a experiência profissional dos candidatos a funções públicas. Tal porque a experiência tem demonstrado que, por vezes, a experiência declarada sob compromisso de honra pode não corresponder, na sua totalidade, às funções efectivamente exercidas, atentas as empresas onde a mesma se diz adquirida e os cargos aí exercidos.

A Comissão compreende a posição do Governo mas entende que há situações que precisam de ser salvaguardadas, sob pena de se criarem situações injustas. Concretamente, a Comissão alertou o Governo para os casos de falência de empresas em que os seus trabalhadores ficam sem qualquer possibilidade de poderem comprovar que aí trabalharam e as funções que aí exerceram. Pelo que a Comissão sugeriu ao Governo que, para salvaguardar estas situações e outras semelhantes, fosse permitida a apresentação de outro documento para além do emitido pela entidade patronal para comprovação da experiência profissional, sugestão que o Governo aceitou e que ficou devidamente consagrada na versão final da proposta de lei, tal como melhor se verá na apreciação na especialidade neste Parecer.

6. A proposta de lei introduz **alguma flexibilização no que se refere à dispensa de concurso no recrutamento em regime de contrato**

美
A
M
A
V
CS
J
ca
jms
Clan



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativo de provimento, uma vez que deixa de ser necessário reunir cumulativamente os requisitos de “urgência” e “fundamentação” previstos na lei actual para que o concurso possa ser dispensado. Esta situação despertou a atenção da Comissão, que questionou o Governo acerca das razões que determinaram esta alteração.

O Governo explicou à Comissão que, por um lado, pretendeu clarificar o texto da norma, que se tem prestado a interpretações diversas, e, por outro, adaptá-la às necessidades de funcionamento da Administração. Assim, explicou, no âmbito da Administração, ocorrem situações em que é urgente contratar pessoas, sem que seja necessário proceder a uma fundamentação exaustiva, uma vez que tal já decorre da lei. São os casos do pessoal que exerce cargos de direcção e chefia e cujas comissões de serviço são dadas por findas. Nestes casos, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2016 – **Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos** – este pessoal pode ser contratado sem concurso público, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009, que agora estamos a alterar. E deve ser contratado no prazo de seis meses após a cessação da comissão de serviço. Nestes casos, no entendimento do Governo, não há necessidade de fundamentar o recrutamento sem concurso, uma vez que a própria lei o prevê.

Situações diferentes são aquelas em que, por razões de necessidade urgente dos serviços, não é possível fazer o recrutamento mediante concurso, que é um processo moroso e complexo. Nestes casos, uma vez que o concurso é o processo normal e obrigatório de recrutamento e selecção dos trabalhadores da Administração, a dispensa de concurso tem de ser devidamente fundamentada.

Estas são as razões aduzidas pelo Governo para a alteração introduzida no n.º 2 do artigo 10.º, que merece o acolhimento da Comissão.

Contudo, não obstante a sua concordância com a alteração introduzida, a Comissão chama a atenção do Governo para o uso parcimonioso deste

Am
M
A
V
es
j
ca
jm
Car



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
M
英

regime de excepção⁵, devendo os serviços públicos ter presente que o regime geral de recrutamento de trabalhadores para os serviços públicos é o concurso, regime que melhor serve os princípios de justiça, transparência e igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos, para além de permitir que a Administração recrute os mais qualificados e mais bem preparados academicamente.

↓

↑

7. Com a presente iniciativa legislativa o Governo pretende também introduzir **alterações no regime dos concursos para recrutamento e ingresso nas carreiras**, com vista a tornar este mecanismo mais apto a responder às necessidades de recrutamento da Administração.

CS

↓

Neste pressuposto, a presente proposta de lei altera o regime de concurso actual e introduz o regime de gestão uniformizada, o qual é composto por dois concursos que serão realizados separadamente: no primeiro, os Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) fazem uma pré-selecção dos candidatos, que será efectuada através da realização do concurso de avaliação de competências integradas, em que os candidatos, de acordo com as explicações do Governo, serão avaliados em aptos e não aptos.

ca

jm

Clan

Neste concurso serão avaliadas as aptidões e competências gerais necessárias ao exercício de funções públicas, podendo abranger as carreiras gerais e as especiais.

Os candidatos que ficarem aptos neste concurso de avaliação de competências integradas poderão, posteriormente, candidatar-se aos concursos de avaliação de competências profissionais ou funcionais. Estes concursos, que serão direccionados para funções específicas da Administração, poderão ser realizados pelos próprios serviços, ou, no caso de vários serviços precisarem de trabalhadores em determinadas carreiras, pelo SAFP.

⁵ Quando não esteja em causa o recrutamento de ex-titulares de cargos de direcção e chefia, caso em que a lei prevê expressamente que o recrutamento seja feito sem recurso a concurso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

美 A

de mérito que justifique a intervenção de um júri, como acontece actualmente.

M

Assim sendo, estando devidamente salvaguardada a publicidade e a transparência do acesso através da publicação do despacho que o autoriza no Boletim Oficial, a Comissão considera que a simplificação dos procedimentos de acesso a categoria superior trará benefícios para os trabalhadores, que acederão mais rapidamente na carreira, e para a Administração, que deixará de produzir uma grande quantidade de actos administrativos, poupando, assim, tempo e recursos, tanto humanos, como financeiros.

Am

Assim, no futuro, sempre que um trabalhador reúna os requisitos para aceder a categoria superior, os serviços dão início ao procedimento de acesso sem que seja necessária a intervenção do trabalhador, nomeadamente a apresentação de requerimentos para a mudança de categoria, como acontece actualmente com os concursos de acesso. Ou seja, e de acordo com as explicações do Governo, os serviços administrativos verificarão se o trabalhador em questão reúne os requisitos de tempo e de avaliação de desempenho a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º da Lei que nos encontramos a alterar, bem como se fez a formação para efeitos de acesso prevista no artigo 15.º, caso esta formação seja exigida. Verificados que estejam estes requisitos e estando os mesmos em conformidade com a lei, os serviços administrativos elaborarão a informação/proposta que submeterão a decisão superior para efeitos de autorização de mudança de categoria, após o que publicarão o respectivo despacho no Boletim Oficial.

d

cs

ca

js

clan

Ou seja, deixará de ser necessária qualquer intervenção do trabalhador no procedimento, que seguirá os trâmites semelhantes à mudança de escalão.

Nesta matéria, a Comissão discutiu, ainda, com o Governo, a possibilidade de se aplicar este mecanismo a todas as carreiras, especiais ou não, uma vez que, nos termos da Lei n.º 14/2009, são muito poucas as carreiras que têm regras próprias de acesso. Concretamente, nas carreiras especiais constantes da Lei n.º 14/2009, apenas os trabalhadores da carreira de "mestrança marítima" e de "pessoal marítimo" tem regras próprias de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acesso, através da realização de concursos de prestação de provas (artigos 39.º e 40.º da Lei n.º 14/2009).

Não obstante o Governo ter compreendido as preocupações da Comissão, considerou que esta alteração necessitava de um estudo mais aprofundado, uma vez que há outras carreiras com regras próprias de acesso cujo regime remete para o **Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos**, previsto na Lei n.º 14/2009. Pelo que, entende, esta alteração deverá apenas ser ponderada aquando da revisão geral das carreiras, que ocorrerá numa segunda fase, tal como explicado pelo Governo.

Face a este entendimento, a Comissão sugeriu então ao Governo que fosse encurtado o prazo de 90 dias para a abertura do concurso das carreiras que ficam de fora do mecanismo simplificado de acesso. Entendeu a Comissão que, uma vez que não é possível acabar já com o concurso de acesso para todas as carreiras, dever-se-ia, então, por uma questão de equilíbrio e de igualdade, aligeirar os procedimentos do concurso de acesso para que os trabalhadores que ficam sujeitos ao mesmo sejam, também, de alguma maneira, beneficiados por esta alteração legislativa.

Isto porque, os trabalhadores que ficam de fora do regime de concurso de acesso verão o seu acesso na carreira verificar-se dentro do prazo de 90 dias após a verificação dos requisitos legalmente previstos, enquanto que os que ficam sujeitos a concurso apenas podem aspirar a que o seu concurso seja aberto no prazo de 90 dias após a verificação dos requisitos. Ou seja, quando uns trabalhadores já se encontrarem posicionados na nova categoria e a auferir o respectivo vencimento, bem como a iniciarem nova contagem de tempo para o próximo acesso, outros, que reuniram os requisitos de acesso ao mesmo tempo, poderão estar apenas no início do processo, que poderá levar, ainda, alguns meses a concluir.

O Governo, aquando das reuniões com a Comissão, comprometeu-se a analisar devidamente a matéria. Contudo, posteriormente, concluiu que face à complexa tramitação inerente à abertura dos concursos, tal como a elaboração das provas, cabimentação, preparação do aviso a publicar no

美 An
M
A
S
i
ca
jm
Ela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Boletim Oficial, etc., não era possível encurtar o prazo, tal como sugerido pela Comissão. Pelo que o prazo de 90 dias para a abertura do concurso se manteve.

Face a esta conclusão, a Comissão sugere ao Governo que nesta matéria os serviços públicos sejam instruídos no sentido de iniciarem os procedimentos concursais imediatamente após a verificação dos requisitos, de forma a colmatar, na medida do possível, esta diferença de regimes.

9. No âmbito da simplificação dos procedimentos para o acesso a categoria superior, o Governo propôs também **que o pessoal que aceda a categoria superior mediante o procedimento simplificado de acesso fique dispensado de tomar posse na categoria.**

A Comissão concorda com esta medida, uma vez que a mesma é susceptível de tornar ainda mais célere o acesso dos trabalhadores na carreira, sendo que a publicidade do acesso já está devidamente salvaguardada com a publicação do despacho de autorização de mudança de categoria no Boletim Oficial.

Sendo assim, a Comissão entendeu que esta medida deveria também estender-se ao pessoal que fica sujeito a concurso, de forma a tornar mais célere a promoção destes trabalhadores cujo processo de acesso vai continuar a ser muito moroso.

Acresce que a manutenção do acto de posse para estes trabalhadores poderá ter, em certas circunstâncias, implicações ao nível da contagem da antiguidade para efeitos da promoção seguinte, nomeadamente quando a posse for tomada fora do prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública (ETAPM). Uma vez que, neste caso, a antiguidade contar-se-á a partir da data da tomada de posse, como determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 158.º do ETAPM.

Questionado o Governo sobre a matéria, o mesmo esclareceu que esta é uma matéria que precisa de um estudo aprofundado que será feito na

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美' and 'A', and several illegible signatures.



segunda fase da revisão do regime das carreiras. Neste momento, as intervenções a fazer no ETAPM devem reduzir-se ao estritamente necessário para concretizar a intenção legislativa inerente à presente proposta de lei, explicação que a Comissão aceitou.

10. A proposta de lei prevê a abertura da carreira de intérprete-tradutor a outras áreas de formação para além das de tradução e interpretação ou línguas. Assim, a proposta de lei "abre" esta carreira a qualquer área de formação, matéria acerca da qual a Comissão pretendeu ouvir o Governo, uma vez que um grupo de tradutores alertou a Comissão para a possibilidade de tal medida poder vir a baixar a qualidade da tradução.

O Governo explicou à Comissão que há grande necessidade de tradutores em áreas diferenciadas, uma vez que, por vezes, as matérias a traduzir revestem-se de grande complexidade técnica em diferentes áreas do saber.

Já quanto aos receios sobre a qualidade da tradução, entende o Governo que a mesma está devidamente salvaguardada, uma vez que os tradutores admitidos em outras áreas de formação que não a de tradução ou línguas ficam obrigados a frequentar um curso de formação, tal como consta na proposta de lei, solução que a Comissão considera adequada para salvaguardar a qualidade da tradução.

11. O Governo entendeu que havia necessidade de clarificar no texto da lei que às funções de secretariado podem ser adstritos tanto trabalhadores das carreiras gerais, como das carreiras especiais, entendimento que não resultava com total clareza da norma actual, alterando o artigo 52.º da Lei n.º 14/2009 em conformidade.

A Comissão nada tem a opor sobre este entendimento, considerando adequada a alteração proposta pelo Governo.

美 A
的
A
es
i
ca
jms
Alan



12. A actualização dos índices salariais das carreiras de controlador de tráfego marítimo, de hidrógrafo e de topógrafo constitui uma das alterações mais relevantes desta iniciativa legislativa. Tal porque, aquando da revisão das carreiras em 2009, estas três carreiras ficaram de fora da revisão geral então levada a cabo. Situação que se traduziu numa certa injustiça, uma vez que outras carreiras com o mesmo nível habilitacional, desenvolvimento, etc., viram os seus índices salariais ser ajustados.

A proposta de lei vem agora repor a paridade em termos de índices remuneratórios entre estas três carreiras e outras equivalentes, medida que merece o total apoio da Comissão.

13. A compatibilização da Lei n.º 14/2009 com o novo Regime do contrato de trabalho nos serviços públicos, aprovado pela Lei n.º 12/2015, é feita através da alteração de vários artigos ao longo da proposta de lei.

A Lei n.º 12/2015 introduziu no regime jurídico do funcionalismo público um novo tipo de contrato – o contrato administrativo de provimento. Este contrato substituiu o contrato além do quadro anteriormente vigente, pelo que há necessidade de alterar a Lei n.º 14/2009 em conformidade. O que foi feito nos artigos 1.º, n.º 2; 7.º, n.º 3 alínea 1); 10.º, n.º 1 e 2; 12.º, n.º 2; e 14.º, n.º 2, através da proposta de lei agora em análise. A Comissão considera adequada e necessária esta intervenção.

III – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como pressuposto, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Durante a apreciação na especialidade, a Comissão contou com a estreita colaboração do proponente. A análise que a seguir se faz reflecte as

美 Am
M
D
J
CS
J
ca
Jms
Clem



preocupações da Comissão e tem como referência a nova versão da proposta de lei apresentada pelo Governo.

Assim:

Artigo 1.º - Objecto e âmbito

No n.º 4 deste artigo 1.º foi introduzida uma salvaguarda. A Comissão pretendeu saber junto do Governo as razões que determinaram a necessidade da introdução desta alteração.

Sobre esta matéria, o Governo esclareceu que esta norma suscitou algumas dúvidas de interpretação, uma vez que vários serviços e entidades públicas com estatutos privativos de pessoal, como, por exemplo, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), aplicam a lei das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos. Ora, como a norma determina que o regime das carreiras que agora estamos a alterar não se aplica aos serviços com estatutos privativos de pessoal mas, mesmo assim, há serviços que o aplicam, há necessidade de salvaguardar esta situação.

Assim, de forma a esclarecer o seu âmbito de aplicação, entendeu-se alterar a norma de forma a prever que, a menos que tal esteja previsto em disposição legal, o regime das carreiras não é aplicável nos casos previstos neste n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 14/2009.

Artigo 5.º - Habilitação académica

Esta norma, tal como já foi referido na parte da generalidade deste parecer, suscitou grande atenção da Comissão, tendo sido feitas algumas alterações, umas de redacção e outras de conteúdo.

Assim, no n.º 2 foi feito um melhoramento de redacção, de forma a melhor clarificar a intenção legislativa e a compatibilizar a redacção com a do n.º 1. Desta forma, ficou claro que as habilitações de ingresso para o nível 6 da carreira da função pública são os graus de licenciatura ou equiparada e os

美
Am
M
A
C
J
C
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'M', 'CS', 'J', 'com', 'JMS', and 'Alan'.

graus de mestrado ou doutoramento que correspondam a um ciclo de estudos integrados que não confirmam o grau de licenciatura.

Nesta matéria, a Comissão gostaria de chamar à atenção para o seguinte: Os graus de mestrado ou de doutoramento previstos na alínea 2) do n.º 2 deste artigo 5.º terão de ter uma duração que não poderá ser inferior aos cursos de licenciatura ou equivalentes. Ou seja, não estão em causa nesta norma aqueles mestrados ou doutoramentos que certas instituições de ensino superior conferem ao fim de alguns meses de formação lectiva sem que os formandos tenham previamente concluído os cursos de licenciatura. Estas situações aparecem por vezes em Macau, com pessoas a quererem candidatar-se a posições na Administração em que são exigidas habilitações ao nível de bacharelato ou de licenciatura só porque frequentaram durante alguns meses certos mestrados e doutoramentos nos quais se puderam inscrever com a habilitação adquirida no ensino secundário. Não é essa a intenção legislativa inerente à alteração proposta pelo Governo. Os mestrados ou doutoramentos a que se refere a alínea 2) do n.º 2 do artigo 5.º terão de ter uma duração que não poderá ser inferior à do grau de licenciatura ou equivalente.

Nesta matéria, a Comissão remete para o entendimento vertido no seu Parecer n.º4/V/2014, de 12 de Dezembro de 2014, sobre a Lei n.º 1/2015 – Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo⁶. Será este o entendimento que deverá ser seguido na aplicação da norma da alínea 2) do n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei.

Já quanto ao n.º 3, foi introduzida uma alteração material de forma a compatibilizar a sua regulação com o restante regime da proposta de lei, nomeadamente com o n.º 2 do artigo 10.º. Assim, e uma vez que a proposta de lei prevê que possa ser provido em carreira de nível inferior quem detenha habilitação académica de nível superior à exigida para o exercício de funções nessa carreira, desde que a área de especialização dessa habilitação seja considerada adequada, a análise da adequação das habilitações a que se

⁶ 1.ª Comissão Permanente, Parecer n.º4/V/2014, de 12 de Dezembro de 2014, páginas 21 e 22 da versão portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

refere este n.º 3 deve ser feita pelo serviço público que faça o recrutamento com dispensa de concurso, situação que não estava prevista na versão original da norma. Pelo que teve que se fazer um ajustamento na norma para prever esta situação.

Para além disso, foram feitas pequenas melhorias de redacção, tanto na versão chinesa, como na versão portuguesa.

Artigo 8.º - Experiência profissional

O n.º 3 foi alterado em consequência das preocupações suscitadas pela Comissão, tal como explicado na parte da generalidade deste Parecer. Em consequência, passou a ficar previsto que a experiência profissional pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outro documento que se mostre idóneo para o caso, para além do emitido pela entidade patronal. Estarão nesta situação documentos emitidos pelas associações profissionais, por exemplo, de acordo com a situação em concreto.

A Comissão considera importante esta alteração introduzida pelo Governo, pois a mesma irá permitir resolver aqueles casos em que, por razão de falência de empresas, indisponibilidade das entidades empregadoras ou outras razões, os trabalhadores não possuam o documento emitido pela sua entidade empregadora que lhes permita confirmar a sua experiência profissional.

Artigo 10.º - Concursos

Este artigo sofreu alterações de carácter técnico e material.

Assim, no número 5, clarificou-se que a dispensa do concurso de avaliação de competências integradas apenas pode ocorrer quando tal esteja previsto em diploma próprio, quer seja lei da Assembleia Legislativa, quer regulamento administrativo.

A alteração introduzida em nada afecta a intenção legislativa inicial,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', 'M', 'CS', 'Ca', 'Jm', and 'Alan'.



apenas melhorou tecnicamente o texto da norma e clarificou o seu alcance.

Já quanto ao número 6, foi o próprio proponente que, por sua própria iniciativa, alterou o conteúdo desta norma, eliminando a referência aos concursos condicionados, que, por lapso, constavam do corpo desta norma.

O n.º 7 foi eliminado por se entender que a matéria já se encontra regulada no artigo 11.º da proposta de lei.

Artigo 11.º - Regime de gestão uniformizada

A redacção deste artigo foi aperfeiçoada de forma a compatibilizá-la com a de outras normas da proposta de lei, nomeadamente com o n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 12.º - Ingresso

A redacção do número 1 foi tecnicamente aperfeiçoada.

Artigo 14.º - Acesso

Tal como já foi referido na parte da generalidade deste Parecer, a extinção dos concursos de acesso é uma das alterações mais relevantes constantes na proposta de lei, à qual a Comissão dá o seu total apoio.

Contudo, de forma a melhorar ainda mais o regime de acesso dos trabalhadores sujeitos ao mecanismo de acesso simplificado, a Comissão sugeriu ao Governo que todo o procedimento fosse concluído no prazo de 90 dias, após estarem reunidos os requisitos legais para o efeito.

O Governo aceitou a sugestão da Comissão, tendo o n.º 3 deste artigo 14.º sido alterado nesse sentido. Assim, ficou consagrado na norma que o despacho de mudança de categoria deve ser publicado no prazo de 90 dias após a verificação dos requisitos de acesso, o que constitui uma melhoria face à proposta inicial, que determinava que o despacho de mudança de categoria

Am
M
A
J
CS
3
A
J
C



deveria ser proferido no prazo de 90 dias após a verificação dos requisitos.

Foram feitos, ainda, alguns aperfeiçoamentos de redacção.

Artigo 20.º - Criação de carreiras especiais

A redacção da alínea 2) do n.º 1 foi melhorada tendo-se retirado o termo "especialidade", quando o mesmo é mencionado, pela segunda vez, no corpo da norma, por não haver necessidade de aí constar. Esta eliminação em nada altera o sentido da norma.

Artigo 28.º - Letrado

No âmbito da apreciação na especialidade, entendeu-se adequado alterar a alínea 1) do n.º 2 deste artigo no sentido da sua compatibilização com a proposta de lei sobre o Regime do ensino superior, sem contudo alterar o seu âmbito. Ou seja, as habilitações para o ingresso no grau 1 desta carreira mantêm-se as mesmas que as actuais, apenas se adaptou a redacção em linha com o Regime do ensino superior, que se encontra em fase final de apreciação na Assembleia Legislativa.

Da mesma forma e com o mesmo objectivo, foram introduzidas melhorias na redacção da alínea 2), com referência ao ingresso no grau 3.

Artigo 27.º - Intérprete tradutor -; artigo 31.º - Meteorologista -; artigo 52.º - Secretariado

A redacção destes artigos sofreu melhoramentos, os quais não interferiram com o conteúdo dos mesmos.

Artigo 2.º - Alteração de mapas anexos à Lei n.º 14/2009

No mapa 2 anexo à presente proposta de lei foi feito um aperfeiçoamento no que se refere às habilitações do nível 5. Assim, clarificou-se que o curso superior necessário ao ingresso no nível 5 é o curso de bacharelato. Este

美
Am
M
A
CS
j
Ca
j
Am



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV – Conclusões

Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

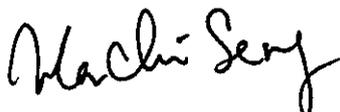
- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, aos 26 de Abril de 2017.

A Comissão,


Kwan Tsui Hang

(Presidente)


Ma Chi Seng

(Secretário)





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

美 叶

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan

Au Kam San

Ho Ion Sang

Chan Melinda Mei Yi

Chan Iek Lap

Song Pek Kei